



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao inciso IV do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IV – acessar dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e informações eleitorais ou comerciais, vedado o acesso a registros de conexão, a registros de acesso a aplicações de internet e ao conteúdo das comunicações sem autorização judicial, observado o disposto nos arts. 14 a 19 desta Lei;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão ao regime de acesso a dados previsto no Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, harmonizando o inciso IV do art. 8º com as disposições relativas às técnicas e meios sigilosos excepcionais.

O texto autoriza os órgãos de inteligência a acessar “registros de comunicações telemáticas”, ao mesmo tempo em que o inciso III do art. 15 inclui expressamente o acesso a registros de conexão e a registros de acesso a aplicações de internet entre as técnicas e meios sigilosos excepcionais, submetidos à autorização judicial.



A manutenção de redações distintas para situações que podem alcançar os mesmos dados gera dúvida quanto ao regime jurídico aplicável, especialmente no momento do atendimento das requisições pelos respectivos custodiantes das informações

A alteração proposta elimina essa possível sobreposição ao explicitar que o acesso a registros de conexão, a registros de acesso a aplicações de internet e ao conteúdo das comunicações depende de autorização judicial, sem restringir o acesso administrativo aos dados cadastrais e às informações eleitorais ou comerciais já previstos no dispositivo.

Busca-se, assim, assegurar coerência interna ao Projeto e maior segurança jurídica na aplicação das regras de acesso a dados, preservando-se a sistemática estabelecida para as técnicas e meios sigilosos excepcionais.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

